



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001196/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

**PARECER Nº:** 134 /17 - AJL/SEMA  
**PROCESSO Nº:** 391.001.196/2015  
**INTERESSADO:** MOZART PEREIRA DE LIMA  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5798/2015

*Ementa: Direito Ambiental. Direito Administrativo. Maus tratos a animais domésticos. Transgressão do artigo 3º, inciso II, da Lei Distrital nº 4.060/2007. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância confirmada. Manutenção da penalidade de multa.*

Senhor Chefe da AJL

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso interposto por **MOZART PEREIRA DE LIMA** objetivando a reforma da Decisão nº 782.000.728/2017 – CIJU/IBRAM, que julgou procedente ao auto de Infração nº 5798/2015 (fl. 02), lavrado em seu desfavor, pelo cometimento de infração assim descrita:

“Manter um espécime de pato em lugar que impede a respiração, movimento e descanso. Foi encontrado um pato dentro de um saco de arroz amarrado.”

Por esta conduta, segundo a fiscalização do IBRAM, o recorrente incorreu na infração administrativa descrita no art. 3º, inciso II, da Lei nº 4.060/2007, tendo a agente autuante aplicado a penalidade de **multa**, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), prevista do art. 2º, inciso I, da referida Lei.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001196/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Foi observado no auto de infração que o espécime foi colocado em outro local, não tendo sido apreendido.

No Relatório de Auditoria e Fiscalização nº 454.000.638/2015 – GEFAU/COFAS/UGBIO/IBRAM (fls. 04/06), foi consignado que a vistoria ocorreu em cumprimento da Ordem de Serviço nº 04/2015 – COFAS/SULFI, que tem por objeto o combate às infrações ambientais, especialmente no tocante ao transporte irregular de peixes e animais silvestres e domésticos.

Informa a referida peça de instrução que, por ocasião da vistoria, foi vistoriado o carro do recorrente e encontrado um pato amarrado dentro de um saco de arroz, constatando-se, assim, a manutenção do animal em local que impedia sua respiração, movimento e descanso, caracterizando, assim, infração administrativa de maus tratos. Após a autuação, o recorrente foi orientado a colocar o animal em uma caixa com furos e de tamanho adequado para transportá-lo de forma a evitar seu sofrimento.

Regulamente notificado da lavratura do auto de infração, o recorrente apresentou a defesa de fl. 07, alegando que transportava o pato por uma distância de 10 Km para doá-lo a um amigo e que não sabia que essa prática constiuía maus tratos, pedindo desculpas e colocando-se à disposição do órgão. Juntou cópia do auto de infração e de sua Carteira Nacional de Habilitação (fls. 08/09).

A Auditora Fiscal autuante manifestou-se em réplica (fl. 10) sobre a defesa apresentada pelo recorrente, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei nº 41/1989, destacando que, ainda que intempestiva a defesa, o recorrente não apresentou fatos novos, alegando apenas o desconhecimento de que sua conduta poderia ser caracterizada como maus tratos e solicitando uma melhor análise do caso.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001196/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Na sequência, foi proferido o Parecer nº 782.000.704/17 – CIJU/IBRAM (fls. 13/14), opinando-se pela procedência do auto de infração e consequente manutenção da penalidades cominada, entendendo-se comprovadas e materialidade da infração e a autoria da conduta, além da legalidade do procedimento e do fato do recorrente não ter apresentados fatos novos que pudessem ilidir a autuação fiscal.

Com base neste opinativo, foi proferida a Decisão nº 100.000.253/2017 – CIJU/IBRAM (fl. 14, verso), em que foi julgado procedente o auto de Infração nº 5798, por violação do art. 3º, inciso II, da Lei nº 4.060/2007, com a manutenção da penalidade de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), prevista no art. 2º, inciso I, da referida Lei.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância (fl. 20), o autuado apresentou, em formulário de requerimento, o recurso de fl. 17, requerendo o cancelamento da multa, por não concordar que tenha ocorrido maus tratos contra um animal doméstico que era destinado ao abate e consumo próprio. Alega ainda que o pato estava dentro de um saco de aniagem, o que permitia a circulação de ar, e era transportado na carroceria de uma *pick-up*, em uma trajeto de 60 Km, além de não ter conhecimento de que esta conduta caracterizava maus tratos.

Em síntese, é este o relatório. Passa-se à análise.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 5798/2015 atende aos requisitos formais dispostos no art. 56 da Lei Distrital nº 41/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Auditoria e Fiscalização nº 454.000.638/2015 – GEFAU/COFAS/UGBIO/IBRAM. Ressalte-se, também, que o autuado não é reincidente.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001196/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Em seu recurso, o Sr. Mozart Pereira de Lima discorda da agente autuante, por entender que sua conduta não caracteriza maus tratos, pois o transporte do animal era realizado em carroceria de uma *pick-up* e o saco de anagem permitia a circulação do ar, além de alegar o desconhecimento da lei.

A Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, define as sanções a serem aplicadas em razão da prática de maus-tratos a animais, prevendo, em seu art. 3º, inciso II, a seguinte conduta:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos:

I - (...)

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

Ora, a conduta do recorrente, da forma como foi descrita pela Auditora Fiscal que procedeu a autuação, **impedia o animal de respirar normalmente**. Já a dificuldade de movimento e de descanso era decorrência normal do processo de transporte. Tome-se como parâmetro - ainda que em maior escala - o transporte de aves realizado comercialmente, como o frango, onde os animais são acondicionados em caixas de plástico devidamente arejadas, o que lhes permite respirar normalmente.

O fato do animal está sendo transportado para fins de abate e consumo não justifica os maus tratos havidos. Aliás, cumpre informar que o abate, em escala comercial, deve seguir os princípios do bem-estar animal, devendo ser feito de forma humanitária, como indica o Programa Nacional de Abate Humanitário da WSPA, a Sociedade Mundial de Proteção Animal, em parceria com o Ministério da Agricultura.

A alegação do recorrente de que desconhecia a lei esbarra no princípio geral do Direito que diz que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei ao descumpri-la, ainda



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001196/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

que este princípio admita exceções. A questão que envolve os maus-tratos a animais atualmente é bastante disseminada na sociedade, sendo objeto de inúmeras matérias jornalísticas, o que leva o assunto ao amplo conhecimento de todos.

A legislação de regência define claramente o que é o certo e o que o errado intuitivos, que emanam do chamado Direito Natural. Qualquer pessoa, medianamente informada, é capaz de compreender que o transporte de um espécime de pato dentro de um saco amarrado, ainda que de aniagem, representa o **errado**, configurando, pois, os maus-tratos; enquanto que a opção de transporte por outros meios, como o acondicionamento do animal em uma caixa com furos, é o **certo**.

Ao recorrente caberia, assim, fazer a escolha entre o que era certo e que era errado. Ou seja, escolher agir conforme o direito ou a favor do injusto. No caso, era possível conhecer o direito e abster-se de causar maus-tratos ao animal. Mas ele agiu de forma indiferente, o que caracterizou a infração ambiental e impôs a aplicação da penalidade de multa.

Portanto, restou caracterizado, ao menos, um dos núcleos da infração ambiental descritos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 4.060/2007, qual seja a de manter animal em lugar que lhe impedia a respiração.

A penalidade aplicada no auto de infração e mantida na decisão de primeiro grau, ora atacada, encontra-se elencada no art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.060/2007:

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, ficam estipulados os seguintes valores a serem aplicados a título de multa, a critério dos órgãos competentes, aos infratores:

I – infração leve: R\$ 200,00 (duzentos reais);



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001196/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

**IV – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, opinando pela confirmação da Decisão nº 782.000.728/17 – CIJU/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 391.001.196/2015, que julgou procedente o Auto de Infração nº 5798, por violação do art. 3º, inciso II, da Lei nº 4.060/2007, para manter a penalidade de **multa**, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), prevista no art. 2º, inciso I, da referida Lei.

É o parecer que, s.m.j., submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília-DF, de outubro de 2017.

  
**CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Assessor

**PROCESSO Nº:** 391.001.196/2015.

**INTERESSADO:** MOZART PEREIRA DE LIMA

**ASSUNTO:** Auto de Infração N.º 5798/2015

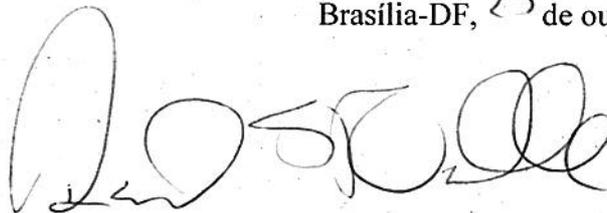
## **DESPACHO**

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 782.000.728/17 – CIJU/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº41/1989.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2017.



**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001196/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

**PROCESSO N°:** 391.001.196/2015

**INTERESSADO:** MOZART PEREIRA DE LIMA

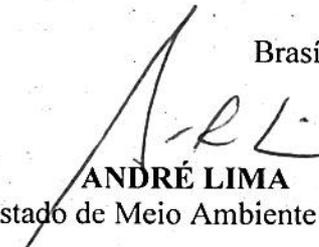
**ASSUNTO:** Auto de Infração N.º 5798/2015

**DECISÃO N° 072/2017-GAB/SEMA, 20 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei n° 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital n° 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo n° 391.001.196/2015, relativo ao Auto de Infração n° 5798/2015, lavrado em desfavor de **MOZART PEREIRA DE LIMA, DECIDE:**

- I – **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto;
- II – **CONFIRMAR** a Decisão n° 782.000.728/17 – CIJU/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo n° 391.001.196/2015, para manter a penalidade de **multa**, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), prevista no art. 2º, inciso I, da Lei n° 4.060/2007.
- III – **NOTIFICAR** o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei n° 41/89.
- IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília-DF, 20 de NOVEMBRO de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

